

Estudo do Veto nº 56/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2007 (nº 1.481/2007, na Câmara dos Deputados e devolvido ao Senado como PL nº 172/2020)

12 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Senador Aloizio Mercadante (PT-SP)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Paulo Henrique Lustosa (PMDB-CE)
- Deputado Vinicius Poit (NOVO-SP)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Osmar Dias (PDT-PR)
- Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)
- Senador Diego Tavares (PP-PB)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera as Leis nºs [9.472, de 16 de julho de 1997](#), e [9.998, de 17 de agosto de 2000](#), para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)."

Assunto do Veto:

Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust

Estudo do Veto nº 56/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>56.20.001</p>	<p>- inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações;</p> <p>Recursos do Fust destinados a serviços de telecomunicações</p>	<p>Origem: Submenda Substitutiva de Plenário, aprovada na Câmara dos Deputados.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa institui que os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana que tenham baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e população potencialmente beneficiada, os investimentos e custos direcionados às ações para serviços de telecomunicações.</p> <p>Entretanto, nota-se que a medida contraria o interesse público, tendo em vista que restringe o uso dos recursos do fundo às regiões de zona rural ou urbana com baixo índice de IDH, restando, assim, um quantitativo reduzido de municípios que poderiam ser contemplados. Além disso, a proposta dificultaria a conceitualização e a operacionalização para fins de mensuração dos dados de projeção e destinação dos recursos para o atendimento dessas localidades.</p> <p>Ademais, o dispositivo poderia criar uma vantagem competitiva para os provedores que receberem recursos do Fundo, uma vez que teriam custos de produção mais baixos em razão dos subsídios do Fust, os quais favorecem as empresas ou tecnologias específicas em detrimento dos seus concorrentes.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios das Comunicações e da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 56/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>56.20.002</p> <p>- inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013;</p>	<p>Recursos do Fust destinados a políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural</p>	<p>Origem: Submenda Substitutiva de Plenário, aprovada na Câmara dos Deputados.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa institui que os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana que tenham baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e população potencialmente beneficiada, os investimentos e custos direcionados às ações para serviços de telecomunicações.</p> <p>Entretanto, nota-se que a medida contraria o interesse público, tendo em vista que restringe o uso dos recursos do fundo às regiões de zona rural ou urbana com baixo índice de IDH, restando, assim, um quantitativo reduzido de municípios que poderiam ser contemplados. Além disso, a proposta dificultaria a conceitualização e a operacionalização para fins de mensuração dos dados de projeção e destinação dos recursos para o atendimento dessas localidades.</p> <p>Ademais, o dispositivo poderia criar uma vantagem competitiva para os provedores que receberem recursos do Fundo, uma vez que teriam custos de produção mais baixos em razão dos subsídios do Fust, os quais favorecem as empresas ou tecnologias específicas em detrimento dos seus concorrentes.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios das Comunicações e da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 56/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>56.20.003</p> <p>- inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.</p>	<p>Ampliação do acesso da sociedade a serviços de telecomunicações</p>	<p>Origem: Avulso inicial da matéria</p> <p>Justificativa: [...]A utilização de ferramentas de informática e, sobretudo, o acesso a redes digitais de informação são hoje recursos imprescindíveis ao sistema educacional de nosso País. Lamentavelmente, não se encontram disponíveis a um grande número de estabelecimentos de ensino. Tal realidade agrava ainda mais o quadro de exclusão social de estudantes de comunidades carentes, criando verdadeiro apartheid digital. A consciência dessa realidade requer a adoção de medidas ousadas que possam, em tempo razoável, reverter esse quadro, de forma a tornar disponível a todos os estabelecimentos de ensino o acesso à informática e aos recursos, informações e oportunidades oferecidos pela Internet. [...]</p>	<p>“A propositura legislativa institui que os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana que tenham baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e população potencialmente beneficiada, os investimentos e custos direcionados às ações para serviços de telecomunicações. Entretanto, nota-se que a medida contraria o interesse público, tendo em vista que restringe o uso dos recursos do fundo às regiões de zona rural ou urbana com baixo índice de IDH, restando, assim, um quantitativo reduzido de municípios que poderiam ser contemplados. Além disso, a proposta dificultaria a conceitualização e a operacionalização para fins de mensuração dos dados de projeção e destinação dos recursos para o atendimento dessas localidades. Ademais, o dispositivo poderia criar uma vantagem competitiva para os provedores que receberem recursos do Fundo, uma vez que teriam custos de produção mais baixos em razão dos subsídios do Fust, os quais favorecem as empresas ou tecnologias específicas em detrimento dos seus concorrentes.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios das Comunicações e da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 56/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>56.20.004</p> <p>- § 2º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.</p>	<p>Obrigatoriedade de todas as escolas públicas o acesso à internet até 2024</p>	<p>Origem: Submenda Substitutiva de Plenário, aprovada na Câmara dos Deputados.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo estabelece que na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.</p> <p>Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, ao instituir tal obrigatoriedade com prazo para sua execução até 2024, a proposição cria despesa pública sem apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, o qual não foi excepcionado pela Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020.</p> <p>Ademais, a implementação da medida gera impacto em período posterior ao da calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, sendo necessária a apresentação de medida compensatória exigida pelos artigos 114 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências (LDO 2020) e artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).”</p> <p>Ouvido o Ministério da economia.</p>

Estudo do Veto nº 56/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>56.20.005</p>	<p>- § 7º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei.</p> <p>Cálculo das receitas no exercício</p>	<p>Origem: Submenda Substitutiva de Plenário, aprovada na Câmara dos Deputados.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição incidente sobre a receita operacional bruta em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, na modalidade de apoio não reembolsável, assim como define a gradação dos limites dos percentuais e as respectivas vigências de sua aplicação.</p> <p>Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro e medidas compensatórias, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda dos arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
56.20.006 - § 9º do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício.	Recursos da Fust limitados a 50% das receitas no exercício	Origem: Minuta de autógrafo - PL 172/2020 (Substitutivo-CD) , aprovado no Senado Federal. Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa dispõe sobre a utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista de apoio não reembolsável, limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. No entanto, o dispositivo contraria o interesse público ao limitar os recursos do Fust que serão empregados na modalidade não reembolsável, destinado a atender a parcela mais vulnerável da população, incorrendo na inobservância do princípio que norteia o uso do fundo, o qual preceitua a redução das desigualdades regionais para promoção do desenvolvimento econômico e social.” Ouvido o Ministério das Comunicações.

Estudo do Veto nº 56/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>56.20.007</p> <p>- "caput" do art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do "caput" do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.</p>	<p>Redução da contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta às prestadoras de serviços de telecomunicação</p>	<p>Origem: Submenda Substitutiva de Plenário, aprovada na Câmara dos Deputados.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição incidente sobre a receita operacional bruta em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, na modalidade de apoio não reembolsável, assim como define a gradação dos limites dos percentuais e as respectivas vigências de sua aplicação.</p> <p>Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro e medidas compensatórias, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda dos arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p>

Estudo do Veto nº 56/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>56.20.008</p>	<p>- inciso I do parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;</p> <p>Limite de 0% da contribuição sobre a receita operacional bruta no ano da publicação da lei</p>	<p>Origem: Submenda Substitutiva de Plenário, aprovada na Câmara dos Deputados.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição incidente sobre a receita operacional bruta em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, na modalidade de apoio não reembolsável, assim como define a gradação dos limites dos percentuais e as respectivas vigências de sua aplicação.</p> <p>Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro e medidas compensatórias, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda dos arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p>

Estudo do Veto nº 56/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>56.20.009</p>	<p>- inciso II do parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei;</p> <p>Limite de 25% sobre a receita operacional bruta a partir de 1º de janeiro do 2º ano de vigência da lei</p>	<p>Origem: Submenda Substitutiva de Plenário, aprovada na Câmara dos Deputados.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição incidente sobre a receita operacional bruta em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, na modalidade de apoio não reembolsável, assim como define a gradação dos limites dos percentuais e as respectivas vigências de sua aplicação.</p> <p>Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro e medidas compensatórias, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda dos arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p>

Estudo do Veto nº 56/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>56.20.010</p>	<p>- inciso III do parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência desta Lei; e</p> <p>Limite de 40% sobre a receita operacional bruta a partir de 1º de janeiro do 3º ano de vigência da lei</p>	<p>Origem: Submenda Substitutiva de Plenário, aprovada na Câmara dos Deputados.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição incidente sobre a receita operacional bruta em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, na modalidade de apoio não reembolsável, assim como define a gradação dos limites dos percentuais e as respectivas vigências de sua aplicação.</p> <p>Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro e medidas compensatórias, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda dos arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p>

Estudo do Veto nº 56/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>56.20.011</p>	<p>- inciso IV do parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência desta Lei.</p> <p>Limite de 50% sobre a receita operacional bruta a partir de 1º de janeiro do 3º ano de vigência da lei</p>	<p>Origem: Submenda Substitutiva de Plenário, aprovada na Câmara dos Deputados.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição incidente sobre a receita operacional bruta em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, na modalidade de apoio não reembolsável, assim como define a gradação dos limites dos percentuais e as respectivas vigências de sua aplicação.</p> <p>Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro e medidas compensatórias, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda dos arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p>

Estudo do Veto nº 56/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>56.20.012</p>	<p>- alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 4º</p> <p>o parágrafo único do art. 8º.</p> <p>Revogação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000</p>	<p>Origem: Minuta de autógrafo - PL 172/2020 (Substitutivo-CD), aprovado no Senado Federal.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo revoga o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o qual dispõe que ‘A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo’.</p> <p>Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida encontra óbice jurídico por acarretar renúncia de receita, sem apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).</p> <p>Além disso, a medida contraria o interesse público ao permitir a implementação da supressão da regra de recolhimento ao Fundo dos valores excedentes ao projeto, inviabilizando, assim, o retorno desses recursos aos cofres públicos.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>